



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VGR.

Sessão de 30 de março de 1989

ACORDÃO Nº 101-78.466

Recurso n.º 52.501 - IRF - Ano de 1984.

Recorrente FARMÁCIA SANTO ANTÔNIO LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA - MG

DECORRÊNCIA - LUCROS: "Apurada omissão de registro de receita na pessoa jurídica, cuja tributação veio a ser confirmada pelo Colegiado, igual sorte colhe o feito decorrente, desde que neste não foi infirmada a procedência da tributação reflexa dos valores improvidos no processo principal".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FARMÁCIA SANTO ANTONIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 30 de março de 1989


 URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


 FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR


 VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 30 MAR 1989

Participaram, ainda, o presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13652-000.024/88-97

RECURSO Nº: 52.501

ACÓRDÃO Nº: 101-78.466

RECORRENTE Nº: FARMÁCIA SANTO ANTONIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em decorrência da ação fiscal instaurada contra FARMÁCIA SANTO ANTONIO LTDA., qualificada nos autos, onde a fiscalização apurou omissão de receita no exercício de 1985, período-base de 1984, caracterizada por "passivo fictício" existente na conta "Fornecedores" do balanço encerrado em 31.12.84, a autoridade fiscal lavrou o Auto de Infração de fls. 01, com a exigência do recolhimento do Imposto de Fonte, incidente sobre lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios, aplicando as disposições do art. 8º do Dec.-lei nº 2.065/83, c/c o art. 544, II do RIR/80 e IN - SRF nº 52/84.

A receita omitida detectada no processo principal, sobre a qual incidiu o Imposto de Fonte calculado à alíquota de 25%, foi de Cr\$ 42.028.666.

Impugnando a exigência dentro do prazo prorrogado, alega a interessada que a materialidade tributária encontrada pela fiscalização acha-se discutida no processo matriz que também se acha sob os efeitos de impugnação. Naquele processo está suficientemente demonstrada a inconsistência jurídica da autuação, e a improcedência do lançamento contra a pessoa jurídica determinará igual sorte ao lançamento no regime de retenção na fonte, já que a tributação neste se operou por via reflexa. Quanto ao mérito, sustenta que para que haja tributação na forma efetuada, torna-se-ia imprescindível

7.

Acórdão nº 101-78.466

vel que tivesse havido o efetivo ingresso do valor dito omitido no patrimônio das pessoas físicas, porquanto a incidência de ônus fiscal tem por pressuposto a renda efetiva, isto é, a apropriação da receita omitida, por parte dos sócios, ou, em outros termos, a disponibilidade econômica ou jurídica para as pessoas físicas, insubstituível por ficção de ordem legislativa, face ao que dispõe o art. 21, inciso IV da C. Federal, combinado com o art. 43, inciso I, do C.T.N. Logo, a autuação não se sustenta. Aborda a questão da cobrança dos juros moratórios, dizendo que o art. 161 do CTN, estabelece a incidência a partir do vencimento do crédito.

Pela decisão de fls. 17/19, o julgador de 1º grau decidiu-se pelo deferimento parcial da impugnação, julgando procedente em parte a ação fiscal para excluir da base de cálculo de fls. 01, o valor de Cr\$ 27.920,08, seguindo a mesma sorte do processo principal, que teve também a base de cálculo da tributação reduzida, pela comprovação de parte do passivo considerado fictício.

Deixou de recorrer de ofício, face a inocorrência da hipótese prevista na Portaria MF nº 205/75.

No tempestivo apelo dirigido a este Colegiado onde postula a reforma da decisão de 1ª instância, a interessada reproduz, em linhas gerais, a mesma argumentação desenvolvida no processo principal.



É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13652-000.024/88-97
Acórdão nº 101-78.466

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A exigência do recolhimento do imposto de fonte constante deste processo está relacionada com a omissão de receita detectada no processo principal, que é considerada automaticamente distribuída aos sócios, a título de lucros.

Consta, quanto ao processo matriz desta decorrência, o qual compõe o processo nº 13652-000.023/88-24, que a recorrente cometeu, no ano de 1984, omissão de receita, consubstanciada em "passivo fictício".

O processo principal no qual foi apurada aquela omissão de receita, já foi julgado por esta Câmara, em grau de Recurso Voluntário (Recurso nº 93.627), havendo a mesma, à unanimidade de votos, negado provimento ao Recurso, conforme nos informa o Acór-dão nº 101-78.409.

Portanto, nesta altura, não cabe mais questionar se houve ou não omissão de receita, eis que tal fato foi reconhecido pelo Colegiado no julgamento do recurso interposto no processo matriz.

Tratando de processo decorrente, a decisão de mérito proferida no processo matriz, constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo, ante o nexos causal existente.

É da lei que, uma vez reconhecida a omissão de receita, o produto dessa omissão é considerado automaticamente distribuído aos sócios, a título de lucros.

A partir da vigência do Decreto-lei nº 2.065/83, es-se lucro distribuído ficou sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, sem prejuízo da incidência na pessoa jurí-dica. Isso significa dizer que o imposto não é mais cobrado do beneficiário pela distribuição (o sócio), mas sim da própria fonte.

7. *[assinatura]*

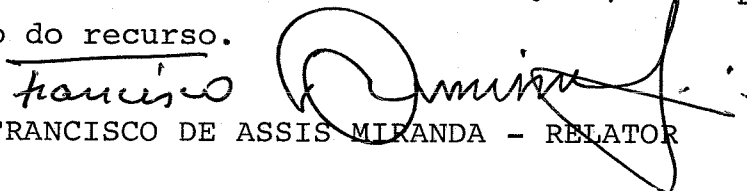
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13652-000.024/88-97

Acórdão nº 101-78.466

Não tendo a empresa logrado êxito em seu apelo for
mulado no processo principal, a mesma sorte terá o processo decor
rente.

Na esteira dessas considerações, voto pela negati
va de provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR